



**LEI Nº423/2014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.**  
“altera dispositivos da Lei nº 60/2003.”

Eu, Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de novembro de 2014, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º.** Passam a vigorar com a redação adiante consignada os dispositivos seguintes da Lei nº 060, de 29 de outubro de 2003:

I – o § 1º, o § 2º e seu inciso II, todos do art. 6º, a saber:

“§ 1º - Responsáveis são as pessoas físicas e jurídicas que, sem se revestirem da condição de contribuintes, têm a obrigação de recolher o imposto ou penalidade pecuniária devidos em decorrência de disposição expressa de lei, independentemente de ter efetuado sua retenção, bem como da existência de estabelecimento.”

“§ 2º - São responsáveis pelo pagamento do imposto desde que estabelecidos neste Município, devendo reter na fonte o seu valor:”

II – as pessoas jurídicas ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços previstos na Lista de Serviços anexa a esta lei, observado o disposto no § 4º.”

**Artigo 2º.** Ficam acrescentados os dispositivos adiante consignados à Lei nº 060/2003, a saber:

I – os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 6º:

“§ 3º. São também responsáveis pelo imposto o proprietário do imóvel e o dono da obra, pessoas físicas, naturais ou jurídicas, pelo tributo incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei.”

“§ 4º - O disposto no item II do § 2º não se aplica quando :

I – O prestador e ou tomador do serviço for MEI (Microempreendedor individual);

II – o valor do serviço tomado for inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);



III - se tratar de serviços prestados descritos nos subitens 15.01 a 15.18, 21.01 e 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei.”

“§ 5º. A responsabilidade prevista neste artigo é excluída mediante prova do recolhimento do imposto devido, efetuado pelo prestador de serviços a favor do Município de São Joaquim da Barra.”

II – o inciso II do § 2º e o § 3º, todos do art. 7º:

“II – o valor repassado, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, pelo prestador de serviços previstos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei”

“§ 3º. Para exclusão da base de cálculo o valor referido no inciso I do art. 2º deverá ser comprovado, para cada Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida, através de demonstrativos e documentos fiscais onde constem a identificação, a quantidade, o custo e a origem do material aplicado na obra.”

“§ 4º. A comprovação de que trata o § anterior poderá ser feita por outros meios através de regime especial, a critério da Administração.”

III – O § único ao art. 16.


“§ único. A Nota Fiscal de Prestação de Serviço deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.”

**Artigo 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

**PUBLICAÇÃO**  
AFIXADO EM LUGAR PÚBLICO DE  
COSTUME E ARQUIVADO NA DATA INFLU  
São Joaquim da Barra, 28/11/14

  
Dr. Marcelo de Paula Mian  
Prefeito de São Joaquim da Barra